



Número: **0600241-15.2024.6.05.0040**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Substituto Ricardo Borges Maracajá Pereira**

Última distribuição : **06/09/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

Cargo - Vereador

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (RECORRENTE)	
	ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (INTERESSADA)	
LUCAS DE JESUS BATISTA (RECORRIDO)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50146159	11/09/2024 22:39	RECURSO-LUCAS BATISTA-TSE-BA	Recurso Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) DESEMBARGADOR(a)
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DA BAHIA.**

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCdoB/PV), com sede na Av. Paramirim, nº 143, Bairro Patagônia, CEP 45.065-180, Vitória da Conquista, Bahia, neste ato representada por seu Presidente, GLAUBER GOMES ROCHA, já devidamente qualificado nos autos da **RECURSO ELEITORAL EM AIRC**, que manejou em face de **LUCAS DE JESUS BATISTA**, igualmente qualificado, por seu advogado e bastante procurador, que esta subscreve, conforme instrumento de mandato incluso, vem, à presença de Vossa Excelência, inconformado com o v. Acórdão, ID: 50120106, nos termos da Legislação regente, interpor – **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL** – a fim de que os autos, caso Vossas Excelências não exerça o Juízo de retratação, o que desde já fica requerido, sejam remetidos ao Colendo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL para os fins legais.

Termos em que, pede deferimento.

Vitória da Conquista - BA, 11 de setembro de 2024.

Alessandro Brito dos Santos
OAB-BA 19.054



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Recorrente: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCdoB/PV);

Recorrido: LUCAS DE JESUS BATISTA;

Juízo/origem: TRE – BA;

Processo nº: 0600241-15.2024.6.05.0040.

EGRÉGIA CORTE, INSIGNES JULGADORES, EMINENTE RELATOR!

1. Em que pese o zelo dos Doutos Magistrados da Corte Regional, o Acórdão proferido, ID: 50120106, dos autos, *data vênia*, deve ser reformado por esta Colenda Corte Superior Eleitoral, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

2. Cuida-se de Ação de Impugnação do Registro de Candidatura do Impugnado/Recorrido, manejado pela Recorrente, tendo em vista não preencher as condições de elegibilidade, previstas no art. 1º, inc. VII, *alíneas "a" e "b"*, da Lei 64/90, uma vez que não se afastou das funções no tempo previsto na legislação regente, todavia, em que pese o conhecimento jurídico e a argúcia do Douto Juiz de 1ª instância, a r. sentença proferida deve ser reformada pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

3. O v. Acórdão de desprovimento no recurso da AIRC, os seus fundamentos estão lastreado nos seguintes argumentos:

"[...] Na hipótese sob apreço, o dispositivo legal apontado pela Recorrente como fundamento para sua impugnação aplica-se aos secretários da administração municipal, sem, contudo, comprovar que havia, na realidade fática, a equivalência das funções desempenhadas.

Pois bem.

O Recorrido comprova o exercício do cargo de Coordenador da Central de Equipamento, posição hierarquicamente inferior ao cargo de Secretário Municipal, o que, por certo, já afasta a ideia de equivalência de atribuições [...]"



4. Veja trechos da sentença de piso:

"A impugnação promovida contra a requerente tem por fundamento a desincompatibilização tardia, sob o argumento de que o cargo que exercia era equiparado ao de Secretário Municipal, cujo prazo é de 06 meses antes do pleito.

Conforme se verifica nos autos a impugnada exerceu o cargo de Coordenador da Central de Equipamentos, até 04 de julho de 2024 – documento ID 123026792.

Não veio aos autos a normatização municipal descritiva das funções exercidas pelo Coordenador da Central de Equipamentos e do Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, para que fosse possível comparação e entendimento das funções que cada um desenvolve."

5. Nota-se, sem maiores digressões, que o v. Acórdão guerreado, na mesma linha da sentença de piso, simplesmente fundamentou na questão de que o Recorrido/Impugnado seja coordenador e que tal cargo não se equipara ao cargo de Secretário, todavia, **sem sequer levar em consideração a interpretação lógica e teleológica da norma que regulamente a matéria, conforme indicado acima, art. 1º, inc. VII, alíneas "a" e "b", da Lei 64/90, verbis:**

"Art. 1º São inelegíveis:

[omissis]

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, **observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;**

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, **observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização."**

(grifos e destaques nosso).

6. Conquanto Nobres Ministros, sem delongas, observando a norma regente à matéria, objeto do presente recurso, com a devida vênia, equivocou os fundamentos trazidos no v. Acórdão, corroborado com a sentença de piso, neste ponto, e conseqüentemente alcançou a conclusão, de igual modo equivocada, quando não reconheceu a inobservância pelo Recorrido/Impugnado, quando do prazo da desincompatibilização, haja vista



tratar-se de Agente Político, e não simples servidor estatutário ou não do município, o qual a mesma lei prevê a desincompatibilização no prazo de três meses e com percepção dos vencimentos, **o que não se aplica no caso em apreço, justamente por se tratar de Agente Político e a Lei dispor a exoneração, o que deveria ocorrer, no prazo de 06 (seis) meses antecedentes ao pleito**, na forma da legislação, indicada acima.

6. Não é ocioso esclarecer - Ilustrados Ministros - que há uma diferença enorme entre os agentes políticos, no caso o Recorrido/Impugnado, e o servidor público em sentido estrito, nos quais o prazo de desincompatibilização também é diferente, enquanto o primeiro de seis meses, haja vista ocupar cargo de primeiro escalão, seja na hierarquia, primeiro, segundo ou terceiro, quando se trata de Agente político, e não simples servidor contratado estatutário ou não, neste, três meses, confusão pelo qual fez o Recorrido/Impugnado e o próprio v. Acórdão recorrido.

7. Neste ponto, impende **colacionar trechos da inicial**, vê:

“5. Conquanto **o Impugnado seja inelegível, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República e da Lei Complementar nº 64/90, vez que incidente nas hipóteses de inelegibilidades prevista no art. 1º, inc. VII, alíneas “a” e “b”, da referida Lei de Inelegibilidades**, consistentes da ausência de desincompatibilização no prazo indicado por lei, conforme demonstrado.

6. A jurisprudência da Corte Superior é pacífica nesse sentido, vê:

*“Eleições 2020 [...] Vereador. Secretário adjunto. Desincompatibilização. Inobservância. [...] 1. **A desincompatibilização não está adstrita à nomenclatura do cargo em exercício, mas à competência legalmente imposta.** 2. No caso, as funções atribuídas ao cargo condizem com as de Secretário Municipal, sobretudo diante da previsão de substituição em seus afastamentos e da execução das atividades e políticas públicas concernentes à pasta em que está lotado, **circunstâncias que exigem a desincompatibilização pelo prazo de seis meses antes do pleito**, nos termos do art. 1º, III, b, 4, da LC 64/1990 [...].”* (Ac. de 16.9.2021 no AgR-REspEI nº 060025489, rel. Min. Alexandre de Moraes.). (grifos e destaques nosso).



"Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Vereador. Secretário adjunto. Desincompatibilização. Inobservância. [...] 1. **A desincompatibilização não está adstrita à nomenclatura do cargo em exercício, mas a competência legalmente imposta.** 2. No caso, as funções atribuídas ao cargo condizem com as de Secretário Municipal, sobretudo diante da previsão de substituição em seus afastamentos e da execução das atividades e políticas públicas concernentes à pasta em que está lotado, **circunstâncias que exigem a desincompatibilização pelo prazo de seis meses antes do pleito,** nos termos do art. 1º, III, b, 4, da LC 64/1990 – o que não ocorreu na espécie. [...]" (Ac. de 13.5.2021 no AgR-REspEI nº 060011165, rel. Min. Alexandre de Moraes; no mesmo sentido o Ac. de 13.5.2021 no AgR-REspEI nº 060009781, rel. Min. Alexandre de Moraes.) (grifos e destaques nosso).

"Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Desincompatibilização. Inocorrência. [...] 1. **A aferição do prazo de desincompatibilização vincula-se a efetiva competência relativa ao cargo, não a sua nomenclatura, sob pena de desvirtuamento da ratio normativa.** Precedentes. 2. No caso, consta do acórdão regional que 'a Administração Municipal se organiza em Gerências e não em Secretarias, como ocorre na maioria das Cidades' e que, por estar diretamente subordinado ao Prefeito, o cargo ocupado pelo Recorrente é 'equivalente ao de Secretário Municipal, para o qual a LC nº 64/90 **exige desincompatibilização de 06 (seis) meses antes do pleito**'. [...]" (Ac. de 15.4.2021 no AgR-REspEI nº 060015153, rel. Min. Alexandre de Moraes.) (grifos e destaques nosso).

"[...] Eleições 2012. **Desincompatibilização. Diretor de departamento. Função análoga. Secretário municipal. Prazo. Seis meses.** Art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90 [...] 1. O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, assentou que o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses, estabelecido no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90. 2. **É assente na jurisprudência desta Corte que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.** [...]" (Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 14082, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac. de 16.12.2008 no AgR-REspe nº 33660, rel. Min. Joaquim Barbosa.) (destaques nosso).



7. Por outro lado, inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Nesse sentido, já assentou o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. nº 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência." (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132).

8. Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas são aferidas no momento do registro de candidatura.

9. A chamada condição de elegibilidade constitui requisito necessário ao direito de ser candidato. São exigências constitucionais ou legais para a realização do registro. Na hipótese de o cidadão não preencher a uma delas não terá a sua disposição o direito de ser votado, pois não lhe será deferido o registro da candidatura, como no caso presente."

8. Destarte, o v. Acórdão, corroborado com a r. sentença de piso não conseguiu vislumbrar a patente afronta aos citados dispositivos legais, razão suficiente para ser reformada na íntegra por esta Egrégia Corte Superior Eleitoral, de modo a dar provimento ao presente Recurso Especial Eleitoral para reformar o v. Acórdão da Corte Regional, consequentemente DAR PROVIMENTO para julgar procedente a AIRC para indeferir o registro de candidatura do Recorrido/Impugnado.

DO PEDIDO

9. **Ante o exposto**, pelo que dos autos consta e pelo mais que certamente será superado pelo vasto conhecimento jurídico de Vossas Excelência – Eminentes Ministros, **a Recorrente requer, ainda, o**



CONHECIMENTO do presente RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, o seu PROVIMENTO, com a consequente reforma do acórdão prolatado pelo Egrégio TRE-BA, ID: 50120106.

9.1. Assim, **reconhecendo-se a violação à literal disposição de lei contida no art. 1º, inciso VII, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 64/90,** bem como o dissenso do entendimento jurisprudencial dominante, espera-se que, ao final, após o devido reenquadramento jurídico dos fatos pela Corte Superior, seja **indeferido o pedido de registro de candidatura do ora recorrido, LUCAS DE JESUS BATISTA,** para concorrer ao cargo de vereador no município de Vitória da Conquista – BA, no pleito de 2024 ou sucessivamente, cancelado, se já tiver sido registrado ou, ainda, declarado nulo o diploma, acaso eleito, nos termos do disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, por ser medida de direito e da mais lúdima Justiça!

Termos em que, pede provimento.

Vitória da Conquista - BA, 11 de setembro de 2024.

Alessandro Brito dos Santos
OAB-BA 19.054

